

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 20 DE 2011

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.503/97, para definir o conceito de sucata.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado Celso Jacob

I- Relatório

A Sugestão em foco pretende introduzir dois novos artigos no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a destinação de sucatas apreendidas e removidas que não forem procuradas por seus proprietários no prazo de trinta dias. As referidas sucatas deverão, nos termos propostos, ser objeto de alienação mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação, sendo os recursos arrecadados direcionados a um “fundo coletivo ligado ao sistema de trânsito”. O texto condiciona a baixa de veículos considerados sucata à realização de vistoria pelo DETRAN estadual, porém dispensa do pagamento prévio de tributos, taxas e multas, que poderão ser cobrados posteriormente. A Sugestão também acrescenta a definição de “sucata” no Anexo I do CTB.

O autor argumenta que a sugestão tem por objetivo evitar o acúmulo de sucatas de veículos nos pátios dos DETRANS estaduais, o que representa, entre outros, um problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil (exceto partidos políticos), no que concerne à sua plausibilidade, oportunidade e relevância.

II- Voto do Relator

É importante registrar que, nos termos da declaração prestada pela Secretaria da Comissão e constante do processo, foram atendidos os requisitos formais, previstos nos incisos I e II do art. 2º do Regimento Interno da Comissão de Legislação Participativa (CLP), quanto à regularidade da documentação apresentada pela entidade autora da Sugestão.

Isto posto, é indiscutível a relevância da matéria apresentada. Por falta de normas específicas, os carros e sucatas apreendidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, conhecidos como DETRANS, ficam anos a fio nos depósitos, sem que seja possível dar destinação adequada a eles. Isso representa, como bem lembraram os integrantes do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (MG), um grave problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de insetos e animais que são vetores de doenças contagiosas.

A presente proposta vem tentar suprir essa lacuna na legislação, ao traçar regras para que as sucatas apreendidas sejam alienadas, revertendo-se os recursos arrecadados para um fundo específico de trânsito. Lembramos que esse fundo já existe e está previsto no art. 320, parágrafo único, do CTB, a saber, o FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito).

Não obstante sua pertinência, a Sugestão apresenta problemas de técnica legislativa que devem ser corrigidos para permitir sua tramitação nesta Casa. É o caso, por exemplo, da forma como são introduzidos os dispositivos que devem ser inseridos no corpo do CTB e da terminologia empregada (como o uso da sigla “DETRAN”, que não aparece no restante do texto do CTB). À vista disso, procuramos corrigir tais equívocos, sem, no entanto, invadir o julgamento do mérito da questão, que deverá ser objeto de apreciação posterior.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão de nº 20/2011, na forma de projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado Celso Jacob
Relator.

PROJETO DE LEI N° DE 2013.
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e um item ao Anexo I da mesma

norma, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Art. 2º- A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 331-A – As sucatas apreendidas e removidas, que não forem procuradas pelos seus proprietários em 30 (trinta) dias para serem retiradas, serão consideradas abandonadas nos termos do Código Civil e alienadas mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação na internet, sendo os recursos arrecadados destinados ao fundo nacional de que trata o parágrafo único do art. 320.”

“Art. 331-B- A baixa de veículo a ser considerado sucata dependerá de vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem a necessidade de pagamento prévio de tributos, taxas e multas, as quais poderão ser cobradas posteriormente.”

Art. 3º- O anexo I da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

.....
“SUCATA- bem móvel que não pode mais ser utilizado como veículo automotor por questões físicas, como a destruição parcial ou que não permita a identificação dos chassis e da placa” (NR).

.....
Art. 4º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado Celso Jacob
Relator